



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - RJ (2015/0244758-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA ROSELY ROZA
AGRAVANTE : ELIANE CANDIDO ROZA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

É inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - RJ (2015/0244758-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA ROSELY ROZA
AGRAVANTE : ELIANE CANDIDO ROZA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA ROSELY ROZA contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Laurita Vaz, à época Vice-Presidente desta Corte, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 371, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, em face da incidência das Súmulas 126 e 7/STJ e 282 e 356/STF, bem como pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto, todavia, não impugnou os óbices relativos à incidência das Súmulas 126/STJ e 282 e 356/STF, limitando-se a afirmar que não pretendia o reexame do quadro-fático probatório dos autos e que o dissídio jurisprudencial invocado restara devidamente demonstrado, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

II. No presente Agravo Regimental, a parte recorrente, novamente, apresenta razões outras, deixando de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

III. Interposto Agravo Regimental sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

IV. Renovando-se, no Regimental, o vício que comprometia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

V. Agravo Regimental não conhecido".

A decisão agravada indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC/73 (fls. 429/431, e-STJ).

Aduz o agravante, em síntese, violação dos arts. arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX e 133 da Constituição Federal.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 459, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - RJ (2015/0244758-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

É inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não conheço do presente recurso.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o seguinte fundamento (fls. 430/431, e-STJ):

*"Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido se firmou no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal (**incidência da Súmula n.º 182 desta Corte**). E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral. Confira-se:*

(...)

No mais, quanto ao inconformismo das Recorrentes com a não apreciação do mérito recursal, ressalte-se que se deixou de analisar o fundo da controvérsia ventilada no recurso especial, por não ter sido ultrapassada a formalidade processual acima referida".

Não obstante, nas razões do presente agravo regimental, o recorrente não infirma nenhum dos fundamentos da decisão agravada e limita-se a reiterar as razões de mérito do recurso extraordinário.

Desse modo, o agravo que é interposto contra decisão denegatória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento de recurso extraordinário e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTE. PETIÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos"* (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

2. **A parte Agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do verbete sumular n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.432.278/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015 – grifo nosso.).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0244758-5

**AgInt no RE no AgRg no
AREsp 786.603 / RJ**

Números Origem: 00003881219938190011 00008053220118190011 00020744420144020000
19930110134837 200702010045596 201402010020749 20744420144020000 239931
9702229200

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA ROSELY ROZA
AGRAVANTE : ELIANE CANDIDO ROZA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ROSELY ROZA
AGRAVANTE : ELIANE CANDIDO ROZA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.